

Registro: 2020.0000467089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos de Apelação Cível e 1026835-73.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes CLÁUDIO LUIZ CAPELLI e CINTHIA PINHAL, são apelados ADRIANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCAS **SILVA ABACHERLI** DA **COSTA** (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUAN SILVA ABACHERLI DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

BERENICE MARCONDES CESAR RELATORA

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1026835-73.2015.8.26.0554

Apelantes/Réus: CLÁUDIO LUIZ CAPELLI e CINTHIA PINHAL

Apelados/Autores: ADRIANA DA SILVA, LUCAS SILVA

ABACHERLI DA COSTA e LUAN SILVA

ABACHERLI DA COSTA

MM^a. Juíza de Direito: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Comarca de Santo André - 5ª Vara Judicial

Voto nº 31473

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CRUZAMENTO DE VIAS. Tráfego de motocicleta por via preferencial, com colisão frontal após veículo dos Réus adentrar na via. Culpa concorrente. Ocorrência. Culpa do Réu, pela conversão repentina na via preferencial, mesmo diante de sinalização obrigatória (placa "pare"). Culpa do falecido, que transitava em via preferencial, em velocidade excessiva, momento em que foi abalroado pelo veículo dos Réus, em razão do ingresso na pista. Repartição de culpas em igual proporção. Possibilidade. Caso em que não se verifica grau de culpabilidade maior ou menor de ambos as partes. Manutenção dos danos morais. Manutenção da pensão vitalícia. Sentença reformada em parte. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de "ação de reparação de danos" ajuizada por ADRIANA DA SILVA, LUCAS SILVA ABACHERLI DA COSTA e LUAN



SILVA ABACHERLI DA COSTA contra CLÁUDIO LUIZ CAPELLI e CINTHIA PINHAL, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (e-fls. 335/342), cujo relatório adoto, o para condenar os Réus no pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais, destinando-se 1/3 (um terço) do valor a cada um dos Autores, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça a contar do arbitramento e juros e mora de 1% ao mês, desde o evento danoso. Condenando ainda os Réus no pagamento de pensão alimentícia mensal calculada sobre a diferença entre 2/3 (dois terços) do último salário percebido pelo falecido, considerando-se que 1/3 (um terço) seria destinado a sua sobrevivência e o benefício previdenciário pago pelo INSS, conforme os critérios estabelecidos no corpo da r. sentença, atentando-se que como foi reconhecida a culpa concorrente, os Autores somente farão jus a 2/3 (dois terços) de eventual quantia apurada. Relegando a apuração dos valores da pensão para a fase de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que custas e despesas processuais deverão ser iqualitariamente repartidas entre as partes, arcando cada qual com os honorários dos respectivos patronos.

Inconformados, os Réus interpuseram recurso de apelação (e-fls. 344/363), seguido da juntada de contrarrazões pelos Autores (e-fls. 372/375).

O *Parquet* deixou de se manifestar sobre o juízo de admissibilidade recursal do feito (e-fls. 370/371).

E, juntada de pareceres da douta Procuradoria Geral de Justiça (e-fls. 381/384 e 387/390).

O recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos de ação de reparação de danos por acidente de trânsito com vítima fatal, julgada por sentença que condenou os Réus a indenizar por danos morais e danos materiais estipulando pensão alimentícia mensal aos Autores.



Os Autores retrataram, em síntese, que Alex Abarcheli, companheiro e pai dos Autores foi vítima de acidente de veículo e faleceu em 29.DEZ.2013, por culpa exclusiva dos Réus. Requereram a condenação dos Réus no pagamento de R\$ 1.900,36 referentes aos danos materiais na motocicleta, além de lucros cessantes e danos morais no importe de R\$ 120.000,00. Atribuíram à causa o valor de R\$ 259.737,94.

A Ré, em resumo, sustentou que o acidente ocorreu em razão da imprudência da vítima, que conduzia o veículo em velocidade excessiva, o que afasta a possibilidade de indenização.

As questões trazidas pelos Apelantes/Réus são: I – Ausência de concorrência de culpas; II – Possibilidade de redução da proporção do grau de culpabilidade; III – Possibilidade de redução do valor dos danos morais; IV – Possibilidade de redução do valor estipulado a título de pensão mensal; V – Impugnação ao período de estipulação da pensão alimentícia mensal;

Pois bem.

No que se refere ao estabelecimento da concorrência de culpas, de proêmio, extrai-se dos autos que, remanesceu incontroverso que o acidente ocorreu no cruzamento entre a Avenida Firestone, por onde a motocicleta conduzida pelo falecido trafegava, e a Rua Sargento Cid, por onde trafegava o veículo de propriedade dos Réus, conduzido pelo Corréu, assim como que a Avenida Firestone era a via preferencial e a Rua Sargento Cid, via secundária, dotada de placa PARE, sinalizada inclusive no chão, além de faixa de cruzamento/pedestre, como se denota do croqui (e-fls. 45/46) e das fotos (e-fls. 233/243).

Nesse sentido o Código de Trânsito Brasileiro apresenta norma que torna presumida a culpa do Réu na hipótese dos autos, qual seja, aquela que emana do quanto disposto em seu art. 44, "in verbis":

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar



passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

Com efeito, os Réus, ao ingressarem na via preferencial, estavam obrigados а cercar-se das cautelas precipuamente quando cientes de sua posição, isto é, em cruzamento sinalizado com via preferencial com visão obstruída por pedestres e veículos, não se podendo desconsiderar o fato de que, tratando-se de cruzamento com via preferencial, havendo dificuldades em visualizar a via, como retrata o caso, era de se esperar tanto do condutor do veículo dos Réus, como da motorista, da motocicleta, um incremento no grau de zelo e de atenção à direção, justamente para evitar a ocorrência de colisões e outras espécies de acidentes. Aliás, não se trata aqui de recomendações de bom senso ao motorista, mas de normas jurídicas gerais, vigentes e eficazes, atinentes à circulação e conduta de motoristas no trânsito, conforme os arts. 28 e 34, do CTB, que dizem respeito justamente a situações quejandas. Confira-se:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. (...)

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (g.n.)

Outrossim, o excesso de velocidade do veículo que trafega pela via preferencial, por si só, não tem o condão de afastar a culpa do condutor do veículo que invade a via preferencial sem as necessárias cautelas. Nesse sentido:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa. Ingresso em via preferencial sem a necessária cautela. Culpa reconhecida, pouco importando a excessiva velocidade do outro veículo. Ação procedente" (RJTJSP 45/123).

"Acidente de trânsito. Veículo que desrespeita sinalização de parada obrigatória. Irrelevância da velocidade da motocicleta que trafega



pela via preferencial. Responsabilidade concorrente não configurada. Danos materiais e morais comprovados. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 0000736-82.2010.8.26.0223, Rel. Des. Hamid Bdine, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 24.JUN.2013).

Desse modo, independentemente dos depoimentos testemunhais reconhecerem o problema do local acerca da visibilidade prejudicada dos Réus no respectivo cruzamento, em razão de automóveis ocuparem irregularmente seu entorno, de salientarem que a moto "não estava tão próxima" do cruzamento no momento do infortúnio, ou de que os Réus agiram cautelosamente, que se o falecido estivesse em baixa velocidade teria freado ou ao menos tentado desviar porque o acidente deu-se na primeira faixa de rolamento, o fato é que os Réus adentraram via preferencial colhendo motocicleta que vinha em sentido preferencial, ainda que em velocidade excessiva.

No entanto, há de se considerar que o Réu também teve culpa no evento danoso, eis que trafegava em velocidade excessiva, inobstante não haver comprovação efetiva de qual velocidade se encontrava no momento do acidente, há vasto relato testemunhal dando conta de que o motorista da motocicleta estava acima da velocidade normal da via.

Nesse ponto, de rigor o reconhecimento da culpa concorrente das partes para o evento danoso, como bem salientado pelo magistrado, sendo que, dessa forma, em relação à indenização, tem-se que deverá ser fixada levando-se em conta a gravidade da culpa do companheiro da Autora em confronto com a dos Réus (art. 945 do Código Civil).

A hipótese dos autos, em cotejo com todo o conjunto fático-probatório, permite concluir que a conduta dos Réus possui realce no desfecho do infortúnio narrado tanto quanto a do condutor da motocicleta em igual proporção. Isso porque, nota-se que os Réus, apesar de ressaltarem que não agiram de forma propositada, segundo os depoimentos testemunhais e declarações no processo penal, tentaram evitar a ocorrência do acidente, mas por imperícia



acabaram abalroando a motocicleta que vinha em sentido preferencial. Por outro lado, também há de se observar que o companheiro da Autora, conduzindo o veículo em velocidade incompatível com a via, encontrando-se na primeira faixa de rolamento (e-fls. 347), e como se vê pelo croqui (e-fls. 46), foi responsável pelo acidente em questão, o que retrata comunhão de culpas em igual grau de culpabilidade.

Quanto ao pedido recursal no que se refere à indenização por danos morais, diante da perda do cônjuge e genitor, a pretensão de afastamento da indenização nesse aspecto não merece acolhimento. Ora, a Constituição Federal é clara ao destinar proteção especial à honra subjetiva e objetiva da pessoa humana quando determina, em seu art. 5°, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O fato de os Autores terem perdido um inestimável ente afetivo, vítima mortal de acidente automobilístico, ainda que ocorrido por culpa concorrente, torna evidente o dano moral, diante do severo abalo psíquico sofrido e da irreversibilidade da dor e do sofrimento surgidos em decorrência do evento danoso.

De fato, as condutas que produzem os danos morais devem ser indenizadas aos familiares da vítima não só para coibir a prática reiterada dessas condutas, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido.

Leciona o i. Carlos Roberto Gonçalves: "Levamse em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e



punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa maneira, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Na fixação do quantum indenizatório, diz o "caput" do art. 944 do CC/2002: "A indenização mede-se pela extensão do dano", assim, deve o juiz "agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo" (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Nessa linha, a fixação da indenização no valor correspondente a R\$ 120.000,00, que, em virtude da culpa concorrente, vai fixado, de agora em diante, em R\$ 60.000,00, mostra-se adequado e razoável diante das circunstâncias do caso, pelo conjunto fático-probatório constante dos autos, em especial pelo falecimento do companheiro da Autora e genitor dos Autores, por se tratar de valor que os indenizam sem locupletá-los por meio do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular condutas como as dos Réus.

No que se refere à possibilidade de revisão da pensão mensal, o Código Civil é expresso com relação ao dever do ofensor de prestar alimentos a quem o falecido os devia nas hipóteses de homicídio.

É essa a disposição do artigo 948 do diploma de direito material civil:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, <u>sem excluir outras reparações</u>:

<u>I — no pagamento das despesas com o tratamento</u> <u>da vítima, seu funeral e o luto da família;</u>

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

O dispositivo legal leva em conta a



preservação da subsistência daqueles que dependiam economicamente do falecido.

Ora, sendo certo que o falecido devia alimentos aos filhos menores, cuja dependência econômica em relação ao genitor é presumida, assiste razão aos Autores acerca do dever de pagamento de tal pensão.

Isto posto, o valor estipulado pelo juízo não enseja modificação, não assistindo melhor sorte aos Apelantes/Réus com relação a aplicação da base do salário-mínimo para fixação da pensão mensal, pois para realizar tal arbitramento há de se verificar que o falecido, em que pese estar desempregado no momento do acidente, frise-se que a demissão ocorreu dias antes do infortúnio, possuía 29 anos (e-fls. 28), exercia o trabalho de conferente (e-fls. 31), possuindo o segundo grau completo (e-fls. 37/39), não havendo notícia de que ele tenha se afastado por justa causa (e-fls. 29/36), sendo certo supor que, de uma forma ou de outra, assumiria outro emprego já que contava com família para sustentar. Por outro lado, do que se pode verificar dos autos, os Réus exercem as profissões de coordenador de logística e de farmacêutica (e-fls. 109), ausentes outros elementos que eventualmente comprovariam que a obrigação pudesse se tornar inexeguível, colocando em risco a própria subsistência dos Réus.

No mais, o fato de os Autores receberem benefício previdenciário se diferencia e é independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas, como salienta a jurisprudência da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL À VIÚVA (CC, ART. 1.537, II). PRÉVIO RECEBIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. CUMULAÇÃO DAS PENSÕES. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - Na hipótese, apesar de o réu, ora recorrido, no recurso de apelação, ter pretendido apenas a diminuição dos valores e do termo final do pensionamento, o v. aresto recorrido considerou, de ofício, que a cumulação da pensão civil ex delicto com aquela assegurada pela legislação especial



(pensão previdenciária por morte paga pelo Exército à viúva) seria uma questão de ordem pública, tendo, por isso, excluído a pensão por ato ilícito, mantendo, sem modificação, a de índole previdenciária. 2 - Nesses termos, ocorreu violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, na medida em que, no julgamento das apelações, foi introduzida e decidida questão nova, não suscitada nos recursos do réu e dos autores, transbordante, portanto, dos limites da lide e do efeito devolutivo do recurso. 3 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba" (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 7.3.2012). 4 -Quanto ao valor da indenização por danos morais fixado pelo eg. Tribunal a quo no montante de cem (100) salários mínimos para cada autor, somente poderia ser reapreciado em sede de recurso especial se o valor arbitrado se mostrasse manifestamente excessivo ou irrisório, circunstância inexistente na espécie. 5 - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 776338 SC 2005/0139890-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

Quanto à possibilidade de redução do período de pagamento de pensão mensal estipulado aos Autores, filhos do falecido, inexistem argumentos jurídicos por parte dos Apelantes; com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça aponta a referida pensão devida no limite de até 25 anos, sem restrições quanto à evolução escolar dos indenizados.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em



acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos. (...)" (REsp 586714 / MG, 4ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.SET.2009, DJe 14.SET.2009).

No mesmo sentido:

CIVIL. "PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. RECURSO DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. 2/3 RENDIMENTOS DA VÍTIMA. FILHOS MENORES ATÉ 25 ANOS DE DESTA CORTE. UNIÃO. IDADE. **PRECEDENTES** *RECURSO* DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. (...) 6. Configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio, devida aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. Precedentes: REsp 767736/MS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 19/06/2008; REsp 603984/MT, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004 p. 193; REsp 592671/PA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 199; REsp 402443/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/03/2004 p. 179." (REsp 922.951/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010).

E, com relação à Autora, mantém-se o período de pagamento até a data que eventualmente o de cujus completaria a idade de 75 anos, como lançado na r. sentença, tendo em vista que a alegação dos Réus, no sentido de fixá-la até aos 70 anos, não encontra esteio em nenhum elemento ou indício trazido aos autos, considerando, no mais, os dados apontados pela douta Promotoria de Justiça de primeiro grau (fls. 331), ao mencionar estudo do IBGE a respeito da expectativa de vida ao nascer.

Com referência a forma do cálculo, permanece irretocável: "O pensionamento corresponde a 2/3 dos rendimentos do "de cujus",



considerando-se que 1/3 seria destinado a sua sobrevivência, adotando-se como base de cálculo a última remuneração paga pela empregadora (corrigida pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça), consistente no valor bruto, descontado o INSS e excluídas eventuais verbas de natureza não habitual, incidindo anualmente também sobre a parcela correspondente ao 13º salário" (e-fls. 340).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior

Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO A VÍUVA DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. REMARIDAÇÃO. O valor da pensão para a viúva e os filhos da vítima deve corresponder, pelas peculiaridades da espécie, a 2/3 (dois terços) dos rendimentos desta, presumindo-se que o restante se destinava para despesas estritamente pessoais da vítima, e não da família. [...]. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 100.927/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 15/10/2001 p. 265). (g.n.)

Por fim, as razões do apelo prosperam em parte, apenas para modificar o grau de culpabilidade na demanda, a fim de repartir a culpa em igual proporção entre as partes, sendo que os cálculos expostos na r. sentença, referentes à pensão mensal, deverão se ater à diferença entre a pensão a que os Autores teriam direito, sob a luz do direito civil, conforme os critérios estabelecidos e o benefício previdenciário percebido, atentando-se que em razão do reconhecimento da culpa concorrente, os autores somente farão jus a 1/2 do total da diferença, ficando, no mais, o decisum do Juízo "a quo", mantido tal como lançado.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos Réus, para **REFORMAR EM PARTE** a r. sentença, a fim de reconhecer a existência da concorrência de culpas, na proporção de 50% para os Autores e 50% para os Réus, remanescendo os Réus condenados ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de indenização por danos morais, assim como ao pagamento de pesão alimentícia



mensal, ambas as condenações a serem repartidas nos termos já estabelecidos pela respeitável sentença, mantida a sucumbência recíproca devendo ser as custas processuais rateadas, e cada parte pagará os honorários advocatícios do procurador da parte contrária arbitrados em 10 % sobre a condenação. No mais fica mantida a r. sentença.

Berenice Marcondes Cesar Relatora